

Presidente da Câmara

Secretário

Lei nº 764

Modifica a Lei 430 de 3.11.58.

O povo de paracatu, por seus representantes decreta,
e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 141 de lei 430, passará a ter a seguinte redação: 'O imposto territorial urbano será progressivo na forma da constituição estadual (artigo 16) cobrado anualmente, sobre o valor venal do terreno, e decida a tabela abaixo:

Valor do Terreno	Taxa progressiva
Ate 50.000,00	1,00%
O que exceder de 50.000,00 ate 100.000,00	1,10%
O que exceder de 100.000,00 ate 200.000,00	1,20%
O que exceder de 200.000,00 ate 400.000,00	1,40%
O que exceder de 400.000,00 ate 600.000,00	1,60%
O que exceder de 600.000,00 ate 800.000,00	1,80%
O que exceder de 800.000,00 ate 1.000.000,00	2,00%
O que exceder de 1.000.000,00 ate 1.200.000,00	2,20%
O que exceder de 1.200.000,00 ate 1.400.000,00	2,40%
O que exceder de 1.400.000,00 ate 1.600.000,00	2,60%
O que exceder de 1.600.000,00 ate 1.800.000,00	2,80%
O que exceder de 1.800.000,00 ate 2.000.000,00	3,00%

Parágrafo unico - O que exceder de R\$2.000.000,00 será cobrado em base de R\$10,00 (dez reais) por mil, zeiro ou fração de mil reais (1.000.000,00).

Art. 2º - O art. 145 da lei 430, será assim redigida: A contribuição orçamentária de imposto territorial será de cento e cinquenta reais anuais (150,00).

Art. 5.º. Revogadas as disposições em contrário, entra-
rá a presente lei em vigor na data de 1.º de fe-
vereiro de 1964.

Câmara Municipal de Paracatu, 16 de janeiro de 1964

Presidente da Câmara

Secretário.

MUNICIPAL

Publicado
paracatu.mg.leg.br

INSÁVEL